DECISÃO SINGULAR DSG - G.ODJ - 63/2017

PROCESSO TC/MS	: TC/19260/2014
PROTOCOLO	: 1463674
ÓRGÃO	: PREFEITURA MUNICIPAL DE FÁTIMA DO SUL/MS
ORDENADOR DE DESPESAS	: ERONIVALDO DA SILVA VASCONCELOS JUNIOR
CARGO DO ORDENADOR	: PREFEITO
ASSUNTO DO PROCESSO	: CONTRATO N. 81/2013
PROCEDIMENTO LICITATÓRIO	: CONVITE N. 39/2013
CONTRATADA	: EMPRESA FELIPE BUAINAIN BALBUENA - ME
OBJETO DA CONTRATAÇÃO	: LOCAÇÃO DE TRATOR DE ESTEIRA
VALOR INICIAL DA CONTRATAÇÃO	: R$ 51.000,00
RELATOR	: CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO

CONTRATAÇÃO PÚBLICA. CONVITE. PROCEDIMENTO LICITATÓRIO E FORMALIZAÇÃO CONTRATUAL. REGULARIDADE E LEGALIDADE.

DO RELATÓRIO

Em exame, para fins de julgamento, o procedimento licitatório realizado na modalidade Convite n. 39/2013, pelo Município de Fátima do Sul, representado pelo prefeito municipal, Sr. Eronivaldo da Silva Vasconcelos Júnior e o Contrato n. 81/2013, celebrado com a empresa Felipe Buainain Balbuena - ME.

O objeto da licitação se refere à locação do trator de esteira AD7B - ano 85, para atender a Secretaria Municipal de Obras, Viação e Serviços Urbanos, com prazo de vigência por 3 (três) meses, a partir de 29 de novembro de 2013, no valor de R$ 51.000,00.

A 4ª Inspetoria de Controle Externo (4ª ICE), por meio da Análise ANC-4ICE-568/2014, (peça 20), concluiu pela legalidade e regularidade do convite e da contratação.

O Ministério Público de Contas - MPC, por meio do Parecer PAR-MPC GAB.2 DR.JOAOMJ-6407/2014 (peça 21), manifesta-se pela ilegalidade e irregularidade do procedimento licitatório e da formalização do Contrato n. 81/2013, em razão da ausência da devida publicidade do Convite.

DA DECISÃO

Analisadas as peças que instruem os autos, verifica-se que a documentação encaminhada a este Colendo Tribunal, atende às exigências da Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

O procedimento licitatório realizado na modalidade Convite foi conduzido com observância às exigências contidas na Lei n. 8.666/93, bem como a formalização contratual.

O "*parquet*" entendeu que não houve publicação do convite na imprensa, maculando o certame, no entanto, a nosso ver, a administração agiu "*secundum legem*", ou seja, segundo a lei expressamente autoriza.

O Convite é um procedimento mais simples e menos burocrático previsto na Lei n. 8.666/93, conceituado no § 3º do art. 22 que desde logo descreve a forma de sua publicidade:

> *Art. 22. São modalidades de licitação: (...)*
>
> *III - convite; (...)*
>
> *§ 3º Convite é a modalidade de licitação entre interessados do ramo pertinente ao seu objeto, cadastrados ou não, escolhidos e convidados em número mínimo de 3 (três) pela unidade administrativa,* ***a qual afixará, em local apropriado****, cópia do instrumento convocatório e o estenderá aos demais cadastrados na correspondente especialidade que manifestarem seu interesse com antecedência de até 24 (vinte e quatro) horas da apresentação das propostas*.(grifo nosso).

Em acórdão julgado por unanimidade, o Tribunal de Contas da União apresentou definição de local apropriado, nos seguintes termos:

> "*... é aquele conhecido de todos que usualmente tratam com a Unidade com indicação clara e acesso pleno, nos dias e horários normais de expediente, em especial porque localizado num Bloco administrativo. Cumpriu-se, igualmente como visto o desiderato do art. 22, § 3°, da Lei n.º 8.666/1993*."[1]

A licitação funda-se em princípios basilares, preponderando o da legalidade (art. 37 da CF), que determina ao agente público a sua sujeição sempre em suas atividades aos mandamentos da lei, deles estando proibido de afastar-se, sob pena de invalidade do ato e de sua responsabilização.

No caso, foi afixado o Aviso de Licitação no mural da Prefeitura Municipal, conforme comprova a peça 9. Assim, a administração atendeu ao Princípio Constitucional da Publicidade na medida imposta pela legislação pertinente, § 3º do art. 22 da Lei n. 8.666/93.

E nesse sentido tem este Colendo Tribunal decidido, como por exemplo, nas Decisões Simples DS.01-904/2013 e DS.02-640/2013,

[1] Processo TCU n. 005.935/2003-2. Relator: Ministro Ubiratan Aguiar. Sessão realizada em 17/03/2005.

prolatadas nos autos dos Processos TC-24584/2012 e TC-13919/2013, respectivamente.

Portanto, não há elementos de convicção suficientes para macular o procedimento licitatório e a formalização contratuais ora examinados, que satisfazem as exigências determinadas pela Lei n. 8.666/93, Lei n. 4.320/64, Regimento Interno do TC/MS e Instrução Normativa TC/MS n. 35/2011.

Assim, no exercício do juízo singular conferido pelo art. 10, IV, do Regimento Interno deste Tribunal, aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76/2013, acolho o entendimento da 4ª ICE e, deixo de acolher, neste caso, o parecer do Ministério Público de Contas, e **DECIDO:**

1. pela **legalidade e regularidade** do procedimento licitatório na modalidade Convite n. 39/2013, com fundamento no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, I, do Regimento Interno deste Tribunal de Contas (RITC/MS), aprovado pela Resolução Normativa TC/MS n. 76, de 11 de dezembro de 2013;

2. pela **legalidade e regularidade** da formalização e do teor do Contrato n. 81/2013, fundamentado no art. 59, I, da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 120, II, do RITC/MS;

3. pela **intimação** do resultado deste julgamento às autoridades administrativas competentes, na forma do art. 50 da Lei Complementar Estadual n. 160/2012, c/c o art. 70, § 2º do RITC/MS;

4. pela **remessa** dos autos à 4ª Inspetoria de Controle Externo para acompanhar os atos de execução do objeto do contrato.

Campo Grande, 1° de fevereiro de 2017.

CONS. OSMAR DOMINGUES JERONYMO
Relator

lbcm